



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº: 033/2020

Projeto de Lei CMC nº: 03/2020

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereador Edgar Pedro Teixeira (Edgar do Esporte), que *“Dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentarem sinais indicativos da Síndrome de Down nos hospitais e maternidades pública no Município de Cariacica-ES.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade garantir aos recém-nascidos um diagnóstico preciso e célere, para que as famílias comecem o tratamento o quanto antes, haja vista que o teste de cariótipo é um exame que verifica a condição genética específica de cada criança com Síndrome de Down, de modo que os pediatras poderão se precaver da melhor forma acerca das complicações que esta criança pode vir a ter, tais como, problemas pulmonares, cardiopatia, limitações auditivas, entre outras.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

No entanto, apesar de toda nobreza apresentada, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da administração/gestão municipal. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 033/2020

Projeto de Lei CMC nº: 03/2020

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

É imprescindível destacar que apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, que visa detectar de maneira precoce a Síndrome de Down nos recém-nascidos, o projeto fica prejudicado uma vez que adentra a competência do Executivo Municipal, gerando despesa e uma obrigação para a Secretaria de Saúde, que está diretamente ligada à gestão administrativa do Município.

Portanto, **OPINAMOS PELO NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de Fevereiro de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaraCariacica.es.gov.br PZKO



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaraCariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 34003800370039003A00540052004100